

PROJETO DE LEI Nº 050/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
EMERGENCIAL DE ATENÇÃO SOCIAL
AOS ATINGIDOS PELOS EVENTOS
CLIMÁTICOS NO MUNICÍPIO REFERENTE
À ENCHENTE DE ABRIL/MAIO DE 2024 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Emergencial de Atenção Social aos atingidos pelos eventos climáticos e autorizada a concessão de auxílio em pecúnia para atendimento de até 30 (trinta) famílias que sejam avaliadas pelo assistente social como casos mais graves de desabrigamento pela enchente registrada entre abril e maio do corrente ano.

Parágrafo único. O benefício será concedido pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, mediante a análise de assistente social e a disponibilidade financeira do ente municipal, conforme previsto nos artigos 46 e 47 Lei Municipal nº 2.044, de 14/10/2022.

Art. 2º Podem ser beneficiadas pelo auxílio descrito no art. 1º, as 30 (trinta) famílias consideradas como casos mais graves de vulnerabilidade que tenham sido privadas de sua moradia em razão da enchente, e que cumpram cumulativamente os demais requisitos expressos nesta lei.

Parágrafo único. O benefício será disponibilizado após a análise de assistente social lotado no Setor da Habitação, referente à situação de desabrigamento que impossibilita o retorno à residência, e encaminhamento de solicitação de pagamento ao Setor Contábil, o qual deverá depositar o valor do benefício na conta do responsável familiar.

Art. 3º Além das hipóteses descritas no art. 2º são requisitos para a adesão ao Auxílio Moradia, cumulativamente:

I - comprovar residência no município há pelo menos 01 (um) ano;

II - morar em área de risco, em razão de enchentes;

III - apresentar comprovante(s) de renda(s) atualizado(s), cuja renda per capita não poderá ultrapassar o valor de um salário mínimo, contabilizando-se neste cálculo valores recebidos a título de BPC, aposentadorias, pensões, Bolsa Família e quaisquer outros benefícios que configurem transferência de renda estatal, independente da existência de empréstimos consignados, contabilizando-se assim o valor bruto;

IV - apresentar Documento de Identidade e CPF de todos os membros da família.

V - não possuir outro imóvel;

VI - apresentar avaliação positiva pelos Técnicos do Serviço Social do Município, tendo se enquadrado no relatório social, como uma das 30 famílias em situação mais grave;

VII - estar cadastrado como vítima da enchente na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 4º A capacidade financeira municipal de oferta do auxílio moradia é de 30 (trinta) benefícios, sendo que, ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta, a seleção de quais famílias serão contempladas pelos benefícios existentes será feita pela Secretaria de Assistência Social e Habitação do Município, através de assistente social lotado no Setor Habitacional, observadas as seguintes prioridades:

- I - ter entre os membros da família portadores de deficiência ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a comprovação com laudo médico, idosos e/ou gestantes;
- II - famílias com maior número de dependentes menores de 18 (dezoito) anos;
- III - famílias que possuam menor renda per capita;
- IV - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;
- V - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A concessão do benefício às famílias será oficializada através de termo de dispensação, realizado pelo assistente social do Setor de Habitação, respeitando-se o número máximo de beneficiados, que é 30 (trinta) famílias.

§ 2º No termo de concessão constarão:

- I - nome completo;
- II - requisitos estabelecidos nesta Lei;
- III - obrigações do município e dos beneficiários;
- IV - descrição do imóvel onde a família ficará abrigada e a localização;
- V - causas de suspensão e extinção do benefício.

§ 3º Entre as obrigações principais para a manutenção do benefício encontram-se a aceitação de participar de seleções de emprego que forem encaminhadas pelos técnicos do CRAS e CREAS, bem como, cursos e capacitações, encaminhamentos de filhos para vagas de creche ou pré escolas, vacinação de filhos e pré natal.

Art. 5º O valor do benefício concedido será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

§ 1º O valor do benefício concedido deverá ser utilizado para locação ou auxílio para uma estadia solidária, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º O benefício não será cumulativo para o mesmo núcleo familiar.

§ 3º O benefício terá duração máxima de 6 (seis) meses, sendo a manutenção do auxílio reavaliada mensalmente, por meio de relatório social.

Art. 6º A Gestão, execução, monitoramento e fiscalização do benefício serão realizados pela Secretaria da Municipal de Assistência Social e Habitação, sendo-lhe facultada:

I - designar equipe de trabalho para:

- a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias beneficiadas;
- b) acompanhamento e atualização mensal das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas, com visitas e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão no projeto, respeitando-se sempre o prazo máximo.

II - conceder o benefício ao titular da família selecionada, mediante assinatura da concessão, devendo ser providenciado:

- a) notificação da concessão do benefício ao seu titular;
- b) divulgação do calendário de previsão de pagamento do benefício;
- c) o processamento mensal do pagamento, que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 7º O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

- I - requerimento do beneficiário, indicando a motivação;
- II - descumprimento das cláusulas constantes na concessão;
- III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios realizados pela equipe competente;
- IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, descrita no termo de adesão;
- V - quando constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente benefício;
- VI - por indisponibilidade financeira do Município;
- VII - por aumento da renda familiar per capita ou mudança de domicílio para outro município;
- VIII - em razão do término do prazo máximo de duração do benefício.

Parágrafo único. Da decisão que extinguir ou suspender o benefício caberá impugnação, a ser julgada em primeira instância pela Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Assistência Social, sendo imprescindível o respeito ao limite máximo de benefícios ativos.

Art. 8º Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração da adesão por parte da municipalidade:

I - aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II - existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

III - o titular do benefício será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de sua incapacidade comprovada.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social as seguintes atribuições:

I - auxiliar na fiscalização e andamento do benefício;

II - avaliar os procedimentos utilizados na execução do benefício;

III - julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício.

Art. 10. As despesas correrão a encargo de dotação específica por meio de crédito suplementar, constante no Projeto de Lei vinculado a este.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
13 de maio de 2024.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, ora apresentado, objetiva legitimar um benefício destinado a auxiliar nas despesas com moradia, a ser concedido, em caráter temporário, às famílias que tenham sido removidas de suas residências, involuntariamente, em razão de danos e inundações relacionadas à enchente sem precedentes na história recente do município, registrada no final de abril e início de maio deste ano e que determinou a decretação de estado de calamidade pública em todo o seu território.

Neste sentido, é importante registrar que a Lei Municipal nº 2.044, de 14 de outubro de 2022, que dispõe sobre a política pública de assistência social do município, possui seção específica para a prestação de serviços eventuais. Neste sentido, o artigo 46 estabelece: *“Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.”*

Dessa forma, é fácil concluir, diante de todo o contexto facilmente comprovado e amplamente repercutido pela imprensa de todo o país, que a proposta de auxílio apresentada justifica-se plenamente para amparar as famílias em situação de vulnerabilidade social, que se encontram nas áreas atingidas pela enchente que castigou o município, como de resto boa parte do estado.

Por fim, observe-se, ainda, que incumbe ao poder público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência, calamidade e vulnerabilidades temporárias, sendo imperiosa a necessidade da concessão do auxílio moradia para as famílias desabrigadas no município e que não possuem alternativa para ter um teto fora dos abrigos oferecidos pela municipalidade.

Diante do exposto, senhor Presidente e demais pares dessa Casa, diante das argumentações apresentadas, solicito apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
13 de maio de 2024.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal